



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02852/08.

Poder Executivo Municipal – Administração Indireta – Instituto de Seguridade Social de Zabelê. PCA do Exercício 2007. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00371/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, na qualidade de ex-Gestor do **Instituto de Seguridade Social de Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 377/391, onde destacou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Gestor do Instituto à época, Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira:

- a) Ausência de comprovação do recebimento de receitas de contribuições no montante de R\$ 29.386,20;
- b) Ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias (parte do segurado), bem como da parte patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas e assessoria administrativa e contábil, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
- c) Acumulação indevida de cargos em comissão, contrariando o que preceitua o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal;
- d) Balanço financeiro elaborado incorretamente, uma vez que o saldo de disponibilidades registrado como saldo do exercício anterior no balanço financeiro de 2007 (R\$ 169.543,50) diverge do contabilizado no balanço patrimonial do exercício de 2006 (R\$ 170.243,40);
- e) Manutenção de recursos em caixa no montante de R\$ 28.887,00, sem justificativa;
- f) Ausência de controle da dívida do município junto ao RPPS;
- g) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99.

2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2007, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos:

- a) Divergência no valor de R\$ 28.870,07 entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias informadas no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao instituto;
- b) Ausência de encaminhamento, ao Legislativo Municipal, de projeto de lei disciplinando o funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva, descumprindo o artigo 4º, §1º, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

3. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo no exercício de 2007, Sr. Mizael Ailton de Medeiros:

- a) Divergência no valor de R\$ 364,20 entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias informadas no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao instituto;
- b) Ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas no exercício sob análise no montante de R\$ 1.116,63.

Ante as irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria, e em consonância com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, foram notificados o Gestor do Instituto de Previdência à época, o ex-Prefeito do Município de Zabelê e o Chefe do Poder Legislativo à época, conforme fls. 393/396. Ainda, verificou-se o encaminhamento de pedido de prorrogação de defesa pelo Sr. Emerson Dário Correia Lima, representante legal do ex-Prefeito Municipal de Zabelê, às fls. 399/401, tendo este sido deferido pelo Relator.

Em despacho de fls. 407, o Relator determinou a citação dos Srs. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Robério Andrade de Vasconcelos e Mizael Ailton de Medeiros, nos termos do art. 22, §§1º, 2º e 3º da LOTCE e do art. 91, §1º do RITCE. Contudo, as autoridades responsáveis deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer comentários, opinou, ao final, pela:

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa legal ao ex-gestor do Instituto, Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como aos Srs. Robério Andrade de Vasconcelos e Mizael Ailton de Medeiros, respectivamente, chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, registra-se, em primeiro plano, que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, visto que os responsáveis, apesar de devidamente notificados, não prestaram esclarecimentos acerca das eivas aviltadas pela Auditoria, já que o prazo concedido para a Defesa transcorreu *in albis*, destacando-se, inclusive, o deferimento de pedido de prorrogação formulado junto a este Relator. Ainda, menciona-se que é cediço que o dever de prestar contas é obrigação constitucional dos gestores de recursos públicos. Sendo assim, ante as eivas apontadas pela Auditoria em seu Relatório, e levando-se em conta a inércia por parte dos Defendentes, este Relator presume que houve irregularidade na aplicação dos recursos em tela eis que, como mencionado, e corroborando o entendimento do *Parquet*, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos compete aos gestores.

Este Relator destaca, ainda, que as falhas imputadas ao ex-Prefeito de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, já foram consideradas na ocasião do julgamento do Processo TC nº 02488/08, referente à Prestação de Contas Anuais do Município de Zabelê. Por esta razão, para não incorrer em *bis in idem* e em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial, este Relator entende não ser aplicável multa ao ex-gestor em comento em virtude das eivas apontadas pelo Órgão Auditor.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. **Irregularidade** da presente prestação de contas;
2. Aplicação de **multa pessoal** ao ex-Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, **Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, e ao **Sr. Mizael Ailton de Medeiros**, chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê no exercício de 2007, ambas no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, na qualidade de ex-Gestor do **Instituto de Seguridade Social de Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **irregular** a presente prestação de contas;
- 2) Aplicar **multa pessoal** ao ex-Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, **Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira**, e ao **Sr. Mizael Ailton de Medeiros**, chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê no exercício de 2007, ambas no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomendar** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Zabelê, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 17 de março de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal